



LEI Nº 048/PMP/2023

DE 30 DE JUNHO DE 2023.

CERTIFICO que publiquei o presente instrumento no Placar desta Prefeitura mediante afixação de seu Inteiro teor, na forma do ART. 88 da LOM.

Palminópolis-GO, 30 / 06 / 2023

*"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2023, NO MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Palminópolis o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos tributos municipais constantes da Lei Municipal 060/2004 (Código Tributário) constituídos de ITU, IPTU, ISSQN e TAXAS DE LICENÇAS DIVERSAS de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de dezembro de 2022**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no Art. 179 (micro empresa e pequeno porte) da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O **REFIS 2023** será administrado pelo Departamento de Arrecadação do Município de Palminópolis, ouvida a Assessoria Jurídica do Município sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.



§ 2º - Os débitos de contribuintes, relativos aos tributos municipais constantes da Lei Municipal 060/2004 (Código Tributário) constituídos de ITU, IPTU, ISSQN e TAXAS DE LICENÇAS DIVERSAS de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até **31 de Dezembro de 2022**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos poderão ser inclusos no **REFIS 2023** através de decreto.

**Art. 2º.** O ingresso no **REFIS 2023** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Art. 3º.** A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

**I** - As multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora e correção monetária incidentes até a data da opção serão reduzidos em **95%** (Noventa e Cinco por cento), para pagamento à vista no prazo máximo de 03 (Três) dias, nos termos do Art. 2º, com opção do contribuinte, até **29 de Dezembro de 2023**;

**II** - as multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora e correção monetária incidentes até a data da opção serão reduzidos em **90%** (Noventa por cento) para pagamento em 01 (uma) parcela, ate 30 dias, nos termos do Art. 2º, com opção do contribuinte, até **30 de Novembro de 2023**;

**III** - as multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora e correção monetária incidentes até a data da opção serão reduzidos em **85%** (Oitenta e Cinco por cento) para pagamento em 02 (duas) parcelas nos termos do Art. 2º, com opção do contribuinte, até **31 de Outubro de 2023**;



IV - as multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora e correção monetária incidentes até a data da opção serão reduzidos em **80%** (Oitenta por cento) para pagamento em 03 (três) parcelas nos termos do Art. 2º, com opção do contribuinte, até **29 de Setembro de 2023**;

V - as multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora e correção monetária incidentes até a data da opção serão reduzidos em **75%** (Setenta e Cinco por cento) para pagamento em 04 (Quatro) parcelas nos termos do Art. 2º, com opção do contribuinte, até **31 de Agosto de 2023**;

VI - as multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora e correção monetária incidentes até a data da opção serão reduzidos em **70%** (Setenta por cento) para pagamento em 05 (Cinco) parcelas nos termos do Art. 2º, com opção do contribuinte, até **31 de Julho de 2023**;

VII - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;

VIII - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

**Art. 4º.** O contribuinte que aderir ao **REFIS 2023** poderá efetuar o parcelamento em no máximo de 05 (Cinco) parcelas não inferiores a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

**§ 1º.** No caso do contribuinte beneficiado ser excluído do **REFIS 2023**, nos termos do Art. 8º e seus incisos da presente lei, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

I - Restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao **REFIS 2023**;

II - Abatimento do valor das parcelas pagas.



§ 2º. A concessão do benefício de que trata esta Lei rege-se pelo artigo 155-A da Lei nº5.172 de 25 de outubro de 1966 e alterações posteriores (Código Tributário Nacional) e não implica, em hipótese alguma, em novação de dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

**Art. 5º.** O **REFIS 2023** somente será concedido aos contribuintes que estiverem regularmente inscrito no município ou os quais realizarem e efetuarem atualização cadastral no momento da adesão e que não possuem pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.

§ 1º. Os contribuintes com outros parcelamentos em curso, independentemente de estarem adimplentes, que possuem outros débitos não parcelados poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no Art. 4º.

§ 2º. Os contribuintes com débitos em Execução Judicial e débitos não executados deverão aderir a parcelamentos distintos, não podendo o somatório das parcelas exceder ao máximo estabelecido no artigo 4º.

**Art. 6º.** A opção pelo **REFIS 2023** sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 7º.** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Arrecadação.

**Art. 8º.** O contribuinte poderá ser excluído do **REFIS 2023**, mediante ato do Chefe do Departamento de Arrecadação, assegurada ampla defesa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Palminópolis e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas instituídas em face do **REFIS 2023**.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do **REFIS 2023** acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, e respeitada a disciplina do § 2º do artigo 5º desta Lei.

§ 2º. A exclusão será precedida de notificação do contribuinte infrator para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que a mesma será analisada pela Assessoria Jurídica a qual emitira parecer opinativo quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

**Art. 9º.** As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo **REFIS 2023**, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 5º não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de Junho de**

**2023.**

  
**FRANC HELVIS VAZ**  
-Prefeito-